



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027218-47.2013.8.19.0000**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

Direito Administrativo. Direito Processual Coletivo. Controle judicial de políticas públicas. Separação dos poderes. Submissão dos atos administrativos ao controle de legalidade. Limitação ao poder discricionário pela Constituição e pela lei. Possibilidade de controle dos limites da discricionariedade (legalidade em sentido amplo ou juridicidade). Medida excepcional que se aplica quando se revele imprescindível para restabelecer a ordem jurídica violada. Considerações a respeito das limitações de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. “Mínimo existencial” que afasta a tese da “reserva do possível”. Precedentes do STF, STJ e do TJRJ. Elementos constantes dos autos que não indicam a situação fática atual, mas apenas uma situação pretérita, o que impede a concessão da tutela antecipada. Necessidade de maior dilação probatória, para que se possa constatar o estado atual das coisas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Nº 0027218-47.2013.8.19.0000, que tem como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO e Agravado MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público (MP) contra a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação da tutela na “ação civil pública” ajuizada em face do Município de Nova Iguaçu.

O MP pretende que seja antecipada a tutela ao argumento de que estariam presentes os requisitos para tanto. Elencou o recorrente quinze providências a serem tomadas para o funcionamento da Unidade Mista de Saúde José Antônio da Silva Rego.

As quinze medidas são: (i) dotar a emergência de médicos em número suficiente, (ii) dotar o ambulatório de médicos em número suficiente para cobrir as especialidade oferecidas, (iii) dotar a unidade de profissionais de enfermagem em número suficiente para atender a demanda, (iv) dotá-la de unidade móvel de saúde em condições de uso, (v) providenciar condições de iluminação e higiene, (vi) providenciar reparo de forros, (vii) retirar caixas de material perfurocortante e mobiliários do corredor, (viii) providenciar a manutenção de aparelho de ar, tampas para as lixeiras, materiais para higienização, reparação do mobiliário, roupas para os leitos, colchonetes íntegros para os leitos, manutenção da rede de gases, reparo nos sanitários, (ix) providenciar equipamentos cuja presença é determinada pela Portaria 2.048/2002 do Ministério da Saúde para a sala cardiopulmonar, (x) reparação da sala de repouso pediátrico, (xi) providenciar uma sala adequada de raio X, (xii) reparação da rede elétrica e das infiltrações, vidros para as janelas, vedação dos furos existentes entre os ambientes, (xiii) eliminação dos medicamentos com prazo de validade vencido, com a implementação de um sistema de controle do prazo de validade deles e adoção de formulário padrão para controle da medicação, (xiv) providenciar material para higienização das mãos dos profissionais, retirada do botijão de gás de dentro do refeitório/cozinha, controle da qualidade da água, desratização e dedetização do local, (xv) providenciar treinamento dos médicos para a realização de atendimentos de emergência.

Sustentou-se que a unidade de saúde não apresenta condições mínimas adequadas de atendimento à população e que haveria um total descaso dos representantes do ente público, o que estaria demonstrado pelas cópias dos inquéritos civis que instruem o presente recurso. Entende que, dada a situação, a não



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

concessão da antecipação da tutela importaria o desrespeito ao direito à saúde. Destacou que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) realizou vistorias na unidade e verificou diversas irregularidades, tanto no aspecto físico como nos recursos humanos. Estaria, assim, caracterizado o prejuízo ao acesso à saúde da população local. Desse modo, estaria também caracterizada a verossimilhança de suas alegações. Já o perigo da demora decorreria do risco de dano irreparável ou de difícil reparação daqueles que venham a utilizar a unidade em razão da inadequada prestação de serviço, gerando, inclusive, risco de morte.

Em relação a um eventual argumento de escassez de recursos, sustentou que o Município dispõe de verbas repassadas pela União e pelo Estado para esta finalidade. Também refutou eventuais limitações orçamentárias, ao argumento de que se impõe a escolha da saúde como uma das prioridades a serem atendidas. Rechaçou, ainda, a possibilidade de haver violação ao princípio do concurso público, porque entende que o preenchimento do número adequado de médicos e enfermeiros deverá ocorrer mediante a nomeação e posse dos profissionais aprovados em concurso público ou remanejamento daqueles que atuam em outras unidades ou, em último caso, contratação temporária.

As contrarrazões prestigiam a decisão recorrida. Enfatizou que o deferimento da medida traria mais prejuízo do que benefício para a população, além de acarretar burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público. Acrescentou que a unidade atende adequadamente à população local e que, em verdade, o pedido do MP seria um flagrante desrespeito às normas constitucionais. Pugnou pela incidência do enunciado 58 da súmula do TJRJ.

Parecer do MP opinando pela procedência do recurso e refutando os argumentos do agravado.

**É o relatório. Passa-se ao voto.**

Não tem razão o agravante. As medidas postuladas não podem ser deferidas em sede de antecipação de tutela, pois sua concessão exige uma maior



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

dilação probatória, o que só será possível à medida que se desenvolva o processo perante o juízo de primeiro grau de jurisdição.

O presente processo, é bom que se diga, é de grande complexidade por envolver controle de políticas públicas, mais especificamente na área da saúde. Nesse cenário, lembra-se que o controle judicial não pode se imiscuir na atividade administrativa discricionária. Isso porque tal invasão importaria a usurpação da competência que cabe ao Administrador Público, com violação à separação de poderes (art. 2º da CR). Como consequência da norma constitucional, tem-se que “(...) o julgador não pode se arvorar de senhor de todas as coisas e passar a definir – em todo momento – as políticas públicas. Lembre-se que a escolha das políticas públicas, em princípio, é atividade reservada à deliberação majoritária”<sup>1</sup>.

Aspecto relevante para a resolução do presente recurso diz respeito às Leis nº 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009. Essas normas limitam a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Acontece que já foi discutida a questão da constitucionalidade dessa limitação. O STF, na ADC nº 4, apreciou-a quando da impugnação ao art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que estende à tutela antecipada as vedações relativas às cautelares.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das restrições e vedações à concessão da tutela antecipada. Todavia, segundo a jurisprudência do próprio STF, a interpretação de tais regras deve ser feita de forma restritiva, pois o objetivo das normas limitativas é preservar regras financeiras e orçamentárias. Dessa maneira, as normas, em verdade, trazem uma espécie de rol, listando hipóteses em que pode haver prejuízos orçamentários.

Impõe-se, nesse cenário, enfatizar que a atuação do Poder Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes. Isso porque se atua para concretizar as normas constitucionais que veiculam os direitos fundamentais. Ademais, a atuação do juiz deve ser no sentido da efetivação das normas constitucionais, especialmente dos direitos fundamentais e, principalmente, para assegurar o mínimo existencial.

---

<sup>1</sup> Marcus Aurélio de Freitas Barros, *Controle jurisdicional de políticas públicas – Parâmetros objetivos e tutela coletiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p.192.





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

Desse modo, não há como se sustentar que haveria um déficit democrático na atuação do julgador, pois sua legitimidade democrática decorre diretamente da aplicação das normas jurídicas em vigor.

Em outras palavras, as normas elaboradas pelas escolhas políticas igualmente vinculam o Julgador, o Administrador Público e o Legislador (enquanto este não as modificar). É esse o sentido de Estado Democrático de Direito, todos estão vinculados e limitados em sua atuação pelas normas jurídicas produzidas democraticamente, sem imposição por parte de um poder central ou supremacia de uma das funções do Estado em relação à outra.

A interpretação constitucional que se deve ter do art. 2º da Constituição da República é no sentido de que há um sistema de freios e contrapesos (*checks and balance*) em que os poderes são harmônicos e independentes entre si, de modo que um poder deve impedir outro de atuar contrariamente ao Direito. Nessa perspectiva, para o Administrador e para o Legislador, deve ser lembrado que a “(...) eleição não corresponde a um cheque em branco e que, portanto, a atuação parlamentar [ou governamental] deve respeito à Constituição, devendo o magistrado ter sensibilidade para permitir que a Constituição seja respeitada pelas forças políticas”.<sup>2</sup>

Com isso em mente, apesar de constitucionais as leis que limitam a atuação do julgador em sede de antecipação de tutela, tais previsões são ponderadas em concreto à luz do princípio da proporcionalidade quando do confronto com o risco do direito provável em ameaça de lesão de grave ou de difícil reparação. Envolve, portanto, a necessidade de se fazer uma ponderação entre o direito fundamental inerente ao mínimo existencial e a política pública.

São exemplos de tutelas concedidas antecipadamente para assegurar o mínimo existencial, não se admitindo a tese da “reserva do possível”, os seguintes precedentes do STF, STJ e do TJRJ:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de

---

<sup>2</sup> Américo Bedê Freire Júnior, *op. cit.*, p. 61.





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao supremo tribunal federal. **Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo substancializador do "mínimo existencial"**. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração).

(ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, Dj 29/04/2004, informativo 345, sem grifos no original)

CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). **IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL** (RTJ 200/191- -197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219- -1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.  
(RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/03/2010, sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

Agravo de Instrumento nº 0027218-47.2013.8.19.0000





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.

(...)

4. Em regra geral, **descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos.** Entretanto, **como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando** o que **se tem** não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas **a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.**

5. A **reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana,** já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da **"limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis,** sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. **"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador"** (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido.

**(REsp 1.068.731, Rel. Herman Benjamin, DJe 08/03/2012, sem grifos no original)**



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

CRIANCAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ABRIGO  
OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA  
PODER DISCRICIONÁRIO  
LIMITAÇÃO

Apelação. Ação civil pública. Controle judicial de política pública com assento na Constituição Federal. **A tutela constitucional de políticas públicas impõe obrigações positivas de cuja execução os poderes administrativos não se podem esquivar. A norma da Constituição traça limites à discricionariedade administrativa.** Existência de crianças e adolescentes em situação de risco social. Inexistência de abrigo público para dar-lhes acolhida. Prioridade a ser atendida pelo Município, no desempenho das políticas decorrentes do art. 227 da Constituição da República (é dever do Estado "assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão") e no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente ("São diretrizes da política de atendimento: I municipalização do atendimento". Pleito, formulado pelo Ministério Público, e sentença, que o acolheu, em **sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal: "A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental"** (RTJ 185/794-796, Pleno). Inexistência de apelo voluntário. Confirmação da sentença, retificando-se, em reexame necessário, os valores da multa cominada para o caso de descumprimento da obrigação e da verba honorária. (Reexame Necessário 0000823-25.2008.19.0022, Rel. Des. Jessé Torres - julgamento 13/08/2009 - Segunda Câmara Cível, sem grifos no original).

Outro aspecto a ser considerado é que não há empecilhos do ponto de vista técnico normativo para a concessão de uma tutela jurisdicional que envolva o controle de políticas públicas em sede de cognição sumária, como é o caso da tutela antecipada. Isso porque o art. 5º, XXXV, da CR tutela igualmente a lesão e a ameaça







*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

de lesão a direito. Além de que no plano infraconstitucional também existe a proteção da ameaça a direito no art. 273 do CPC.

Dessa maneira, qualquer argumento contrário encontra-se no plano ideológico e contraria as normas jurídicas atualmente em vigor, na medida em que se dá uma interpretação restritiva para aquilo a que o constituinte originário buscou dar a maior amplitude possível para a tutela jurídica de direitos. Assim sendo, além de ser contrária ao Direito a interpretação restritiva, contraria igualmente a finalidade do constituinte originário e do legislador ordinário, bem como a literalidade das normas por eles elaboradas.

Resta, então, saber, se dos elementos dos autos, seria possível afirmar a existência de probabilidade de haver o direito material deduzido, além do perigo de dano grave, de irreparável ou de difícil reparação.

Pois neste ponto é relevante lembrar a lição do eminente constitucionalista Daniel Sarmento ao dizer que “quanto mais a questão discutida envolver aspectos técnicos de políticas públicas, mais cautelosa e reverente em relação às decisões dos demais poderes deve ser a atuação do Judiciário”<sup>3</sup>.

Com isso em mente, passa-se à análise das cópias dos inquéritos civis. Verifica-se, nos relatórios de fiscalização realizados pelo CREMERJ em 22/11/2010 (fls. 137-146, 154-172 e 177-184) e em 14/10/2011 (fls. 241-284), que de um ano para outro as coisas pioraram.

Confira-se a conclusão da reavaliação feita pelo CREMERJ (fls. 248):

Concluímos que após a visita de reavaliação na Unidade de Saúde, **ainda são mantidas as mesmas condições de funcionamento verificadas anteriormente** ou **até piora na sua oferta de serviço de saúde**, principalmente quanto **há falta de médicos, equipamentos insumos básicos e medicamentos essenciais para os pacientes** inscritos nos programas de saúde.

---

<sup>3</sup> Daniel Sarmento, *A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros éticos-jurídicos*. In Daniel Sarmento, *Por um constitucionalismo inclusivo: História constitucional brasileira, teoria da Constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 211.





*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

Quanto à arquitetura, foi realizada apenas pintura interna de alguns ambientes, sendo **mantidas** assim **as deficiências anteriormente encontradas, não sendo atendidas as recomendações anteriores** informadas com relação à arquitetura do local.

O **quantitativo de recursos humanos, materiais e medicamentos necessários para atendimento da proposta a que se presta a realizar é insuficiente**, colocando em **risco não só a população usuária quanto os profissionais de saúde que ali atuam**.

Existe **necessidade de obras urgentes no local**, bem como, **organização de toda parte administrativa**, principalmente no que diz respeito à documentação médica, controle de materiais, equipamentos e medicamentos, gestão e controle as atividades ali desenvolvidas.

**Não observamos boas condições de trabalho para os médicos e demais profissionais de saúde**, como também, **as condições de atendimento oferecidas à população são precárias**. As **atuais condições** de referência da Unidade junto a Rede Pública Municipal de Saúde da baixada (Nova Iguaçu), **necessitam ser reformuladas e adequadas a sua real situação**.

Recomendamos intervenção imediata por este Ministério Público nas ações de saúde desenvolvidas no local. (sic) [sublinhou-se e se grifou].

Evidencia-se, então, que se está diante de uma situação em que, em princípio, há um aparente cumprimento insuficiente de um dever constitucional e legal de realizar políticas públicas voltadas para a saúde, pelo menos, no que diz respeito à Unidade em questão. No entanto, deve-se atentar para o fato de que a cognição no presente caso ainda é sumária, e que se está analisando a situação com base em dados colhidos nos anos de 2010 e 2011. Dessa forma, é possível que atualmente, no ano de 2013, possa ter havido alguma modificação para melhor, como possa ter havido uma piora, caso se siga a “tendência” do que foi constatado pelo CREMERJ. Isso, porém, deverá ser analisado ao longo do processo por meio das provas a serem produzidas. Ocorre que não se pode decidir com base em situação fática pretérita, sem levar em conta o estado atual das coisas (o que, aliás, contrariaria o disposto no art. 462 do CPC, por força do qual os fatos supervenientes devem ser levados em consideração).



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Segunda Câmara Cível*

---

Como consequência, observa-se que não será possível, em sede de antecipação de tutela, a concessão das quinze medidas pleiteadas. Isso porque necessitam elas de dilação probatória para se verificar se nos dias atuais persiste a sua necessidade e se possa delimitar a sua dimensão, o que vai balizar a atuação do Judiciário para que ela não seja excessiva. Logo, certas medidas dependem de uma instrução probatória mais aprofundada, e concedê-las de plano seria tentar impor uma celeridade a qualquer custo, o que, como já ponderado no início deste voto, é prejudicial. Até mesmo porque não é dado, em regra, ao julgador se imiscuir na seara das políticas públicas.

Necessitam elas, então, seguir o trâmite regular, sem dilações indevidas, para a sua adequada apreciação. Deve-se atentar que incumbe ao MP zelar junto ao órgão *a quo* pelo andamento do processo para evitar eventual manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II do CPC), bem como atuar visando à realização de provas no sentido de demonstrar e comprovar que na situação atual da unidade hospitalar persistem os mesmos problemas.

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013

**DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**